



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069181-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FREDERICO OLIVEIRA DE MIRANDA e Impetrante DEYVID JUNIOR VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2069181-83.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: DEYVID JÚNIOR VIEIRA
Paciente: FREDERICO OLIVEIRA DE MIRANDA
Voto: 32564

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prisão preventiva revogada pelo d. juízo a quo. Pedido prejudicado pela perda de objeto. Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Deyvid Júnior Vieira, advogado, em favor de FREDERICO OLIVEIRA DE MIRANDA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo que mantém a prisão preventiva da paciente, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de excesso de prazo na revisão da medida, bem como pela ausência de seus requisitos e fundamentos autorizadores (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 13/17).

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo prestou informações (fls. 20/21).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cicero Jose de Moraes, opinou pelo julgamento prejudicado do *writ* (fls. 25/26).

É o breve relatório.

O *habeas corpus* está prejudicado pela perda de seu objeto.

Conforme consta das informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, confirmadas em acesso aos autos originais n. 1504309-14.2025.8.26.0228, em decisão proferida em 14.03.2025, foi revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 79/82 – processo digital principal), sendo certo que o alvará de soltura expedido em favor dele já foi cumprido (fls. 95 – processo digital principal).

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal,¹ restou prejudicada a análise do presente *writ*.

Não existe, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *writ*.

¹ Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, estando prejudicado o pedido pela perda do objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator